

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO DO
ESTADO DE PARANÁ**

IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 674/2025**

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, LOTEAMENTO PARQUE EMPRESARIAL ADELELMO CORRADINI, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. Art. 164. da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a PREGÃO ELETRÔNICO -Nº 012/2025, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Consoante da LEI 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar a licitação em até TRÊS dias uteis antes da data fixada para recebimento das propostas. A data para recebimento das propostas fixadas no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025 é 15/04/2025, portanto, tempestiva a presente impugnação.

14 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Presencial em referência tem por objeto é ***“REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de luminárias de LED e braços de postes para manutenção da iluminação pública do Município de Marmeleiro, atendendo as necessidades do Departamento de Urbanismo.”***

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei nº 14.133, de 2021, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente impugnação tem como embasamento a Portaria 62 do Inmetro, as Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaios, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros.

Portanto, é um documento além de jurídico, técnico, possui informações relevantes sobre as especificações de Luminárias LED, de forma que pretendemos não apenas impugnar, mas também orientar o Município sobre os requisitos técnicos de uma luminária de forma a garantir a competitividade do certame, a igualdade de competição entre as empresas, e a menor onerosidade do certame, garantido assim que o Município não tenha prejuízos por conta de uma especificação duvidosa, obscura e contraditória.

IV -DA EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL

A exigência de fabricação nacional das luminárias de LED pode trazer diversos benefícios para a administração pública e a sociedade como um todo. As principais razões para exigir fabricação nacional são:

Geração de Empregos e Desenvolvimento Econômico: A inclusão de luminárias de fabricação nacional incentiva a indústria local, promovendo a criação de empregos e contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

Redução de Custos Logísticos: Produtos fabricados nacionalmente tendem a ter custos logísticos mais baixos, resultando em uma redução de despesas com transporte e manuseio.

Facilidade de Suporte Técnico e Manutenção: Com fornecedores locais, há uma maior facilidade na obtenção de suporte técnico e manutenção, além de tempos de resposta mais rápidos para eventuais problemas.

Garantia de Qualidade: Produtos nacionais podem ser submetidos a um controle de qualidade rigoroso e estão alinhados com as normas técnicas brasileiras, assegurando a conformidade e a qualidade dos produtos.

Riscos em adquirir luminárias de LED importadas:

Ausência de Qualidade e Conformidade:

Normas de Segurança: Produtos importados podem não atender aos padrões de segurança e qualidade estabelecidos no Brasil, como: Portaria 62 do Inmetro, ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaio, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros. Isso pode resultar em riscos elétricos ou falhas prematuras.

Certificações: No Brasil temos certificações específicas para produtos elétricos (Certificação INMETRO, Selo Procel). Luminárias sem essas certificações podem ser de qualidade inferior, ineficientes e inseguras.

Inexistência de Garantia e Suporte Técnico:

Garantia: Garantias oferecidas por fabricantes estrangeiros podem ser difíceis de acionar. Se a luminária apresentar problemas, você pode enfrentar dificuldades para obter reparos ou substituições.

Assistência Técnica: O suporte técnico local pode ser inexistente ou inadequado para produtos importados, dificultando a resolução de problemas técnicos.

Incompatibilidade na Instalação

Tensões Diferentes: A voltagem padrão varia de país para país. Luminárias projetadas para uma voltagem diferente podem não funcionar corretamente ou podem ser perigosas se não forem compatíveis com a voltagem local.

Compatibilidade de Peças: Peças de reposição e acessórios podem não estar disponíveis localmente, complicando reparos e manutenção.

Ineficiência Logística:

Custos de Frete: O envio internacional pode ser caro, e os custos adicionais podem anular qualquer economia no preço de compra.

Tempo de Entrega: Produtos importados podem levar semanas ou até meses para chegar, o que pode ser um problema se você precisar das luminárias rapidamente.

Impostos e Taxas

Taxas Alfandegárias: Produtos importados podem estar sujeitos a taxas alfandegárias e impostos de importação, aumentando o custo final.

Documentação: Processos alfandegários podem ser complexos, exigindo documentação adequada e possível intervenção de despachantes aduaneiros.

Riscos de Fraude

Fornecedor Desconhecido: Compras de fornecedores desconhecidos, podem aumentar o risco de fraudes ou de receber produtos falsificados ou de baixa qualidade.

Política de Devolução: A devolução de produtos defeituosos pode ser complicada e cara, especialmente se o fornecedor estiver em outro país.

Impacto Ambiental

Pegada de Carbono: O transporte internacional de produtos contribui significativamente para a pegada de carbono, impactando negativamente o meio ambiente.

O mercado de luminárias de LED no Brasil conta com diversos fabricantes nacionais, que atendem o mercado de iluminação pública. Abaixo, listo alguns dos principais fabricantes nacionais de luminárias de LED.

De acordo com o art. 26 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de aplicação de margens de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, visa fomentar o desenvolvimento nacional sustentável, incentivando a indústria e o comércio local.

A inclusão do art. 26 no edital em questão é de extrema importância, pois permitirá que empresas nacionais que fabricam produtos conforme normas técnicas brasileiras tenham condições justas de competitividade. Isso não apenas impulsiona a economia local, mas também assegura a qualidade e conformidade dos produtos utilizados pela Administração Pública.

A aplicação de margens de preferência está alinhada com as políticas públicas de desenvolvimento sustentável e de fortalecimento da indústria nacional, promovendo a geração de empregos e a inovação tecnológica dentro do país. Essa medida contribui para a redução de desigualdades regionais e o crescimento econômico sustentável.

Com base nos nossos argumentos e considerando o alto risco na aquisição de Luminárias de Led sem procedência, inúmeras Prefeituras, vem retificando o edital para exigir produtos com fabricação nacional, por exemplo a Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer -PE:



Em relação ao pedido de dilação do prazo de entrega, é importante ressaltar que o Município de São Vicente Férrer não dispõe de local apropriado para estocar grande quantidade dos materiais licitados, sendo os pedidos realizados sob demanda.

Dessa forma, conceder um prazo relativamente longo poderá prejudicar as atividades, muitas vezes emergenciais, da Administração, causando consequências para população.

Sendo assim, fica alterado o prazo de entrega previsto no Termo de Referência do edital para 15 (quinze) dias corridos.

Quanto a exigência do selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED, decidimos acatar o referido pedido, onde será acrescida a seguinte disposição no Termo de Referência do Edital:

“-SERÁ EXIGIDA JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS A APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE SELO PROCEL PARA AS LUMINÁRIAS EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.”

Sobre a exigência de que as luminárias públicas de LED sejam de fabricação nacional e aceitação das potências máximas para as luminárias de LED, desde que atendam o fluxo luminoso, acatamos os argumentos trazidos pela impugnante, sendo acrescidas as seguintes disposições no Termo de Referência do Edital:

“-Somente serão aceitas as Luminárias Públicas de LED de fabricação nacional, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.133/21, sob pena de desclassificação.”

“-Para os itens LUMINÁRIAS EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA serão aceitas potências máximas desde que atendam o fluxo luminoso mínimo.”

IV – DA CONCLUSÃO:

Pelas razões de fato e direito acima aduzidas, conheço a presente peça impugnatória, por ser tempestiva, e no mérito decido por **DEFERIR** os pedidos formulados pela impugnante, alterando-se o Termo de Referência do Edital.

São Vicente Férrer, 23 de agosto de 2024.

JOSAFÁ BERNARDO DE LIMA
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

Rodovia PE 89, s/n - Centro - São Vicente Férrer/PE - CEP: 55.860-000 | Fone: (81) 3655-1223
E-mail: prefeiturasaovicenteferrer@gmail.com | CNPJ: 11.361.896/0001-50

Diante do exposto, solicitamos a retificação do edital de Pregão nº 012/2025, para que seja incluída a exigência de que as luminárias de LED sejam de fabricação nacional e/ou a inclusão do art. 26 da Lei nº 14.133/2021, assegurando os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa medida.

V – POTÊNCIA NOMINAL MÍNIMA DE 90W E MÁXIMA DE 100W,

De acordo com as especificações técnicas das Luminárias em LED são exigida Potência nominal mínima de 90W e máxima de 100W para Luminárias de LED:

Descrição
Luminária LED (100W): Potência nominal mínima de 90W e máxima de 100W, tensão bivolt automática 127V/220V. Fluxo luminoso mínimo de 11.000 lúmens; eficiência luminosa mínima de 110 lúmens /

O Edital em questão estabelece, a exigência de potência mínima para as luminárias de LED a serem adquiridas. Contudo, entendemos que essa especificação é inadequada e carece de retificação, devendo ser substituída por uma exigência de potência máxima, conforme detalhamento a seguir.

A especificação de uma potência nominal mínima de 90W e máxima de 100W não considera os avanços tecnológicos e a eficiência energética que caracterizam as luminárias de LED modernas. Exigir uma potência nominal mínima de 90W e máxima de 100W pode levar a aquisições de luminárias menos eficientes, já que a tecnologia atual permite que luminárias de menor potência alcancem altos níveis de luminosidade e eficiência energética.

A adoção de luminárias com menor potência, desde que atendam aos requisitos de iluminância e outros padrões técnicos de desempenho, proporciona benefícios diretos ao município, tais como:

Redução do Consumo Energético: Luminárias com menor potência consomem menos energia, contribuindo para a sustentabilidade e a redução de custos com eletricidade.

Diminuição das Emissões de CO₂: Com a menor demanda por energia, reduz-se a pegada de carbono associada à geração de energia elétrica.

Maior Durabilidade dos Equipamentos: Luminárias de LED mais eficientes tendem a ter maior vida útil, reduzindo custos com manutenção e substituição.

Conforme o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, deve-se observar o princípio da economicidade, que consiste na obtenção do melhor resultado com o menor custo, sem prejuízo da qualidade. Exigir potência mínima pode contrariar esse princípio, ao passo que a exigência de uma potência máxima, associada a outros critérios técnicos de desempenho, promove a aquisição de produtos mais eficientes e economicamente vantajosos para a Administração Pública.

Diante do exposto, requer-se que o Edital nº 012/2025 seja retificado, de modo a Substituir a exigência de potência mínima por potência máxima, compatível com a tecnologia disponível e alinhada aos princípios da eficiência energética e economicidade.

VI – PREÇOS ESTIMADOS DAS LUMINÁRIAS DE LED

Em observância a Luminárias de Led, verifica-se que a administração estimou um preço inexequível, uma vez que os preços abaixo para as potências mencionadas em se tratando de Luminária Publica de Led com as devidas homologações e certificações por INMETRO e/ou Procel, jamais o mercado ofertará a esse custo, pois não é suficiente para suprir nem as despesas com a produção agregando matéria prima, transporte, etc.

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Unitário Máximo Aceitável	Valor Total Máximo Aceitável
3	675	Unid.	Luminária LED (100W): Potência nominal mínima de 90W e máxima de 100W, tensão bivolt automática 127V/220V. Fluxo luminoso mínimo de 11.000 lúmens; eficiência luminosa mínima de 110 lúmens / W; índice e reprodução de cores (IRC) mínimo de 70%; temperatura de cor correlata (TCC) de 4500K a 5000K; fator de potência mínimo de 0,95; expectativa de vida útil de no mínimo 50.000h para L80; distorção harmônica total (THD) máxima de 10%; tecnologia dos LED's tipo SMD – Surface Mount Device ou COB; distribuição luminosa transversal tipo II, longitudinal média e/ou curta e controle de distribuição luminosa do tipo limitada ou totalmente limitada, conforme NBR 5101; corpo em alumínio injetado a alta pressão com pintura epóxi na cor cinza ou corpo extrudado; para instalação em postes e/ou braços de iluminação pública com diâmetro de 48,5mm a 60,3mm, fixação realizada por parafusos de aço inox, com controlador eletrônico para módulos de LED (driver) alojado (interno) ao corpo da luminária; conjunto óptico formado por conjuntos modulares; com tomada e relé fotoelétrico (com garantia de 5 anos) compatível com a luminária conforme NBR	288,92	195.021,00

DEMAPE como empresa fabricante e muito atuante nesse mercado, expõe essa situação que torna a aquisição desse produto um tanto quanto questionável, pois para que se chegue a determinado valor, podemos afirmar que se ouve cotações para abertura de processo licitatório, temos a certeza de que não foram cotados os produtos de boa ou excelente qualidade com certificação obrigatória, isso certamente abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado, satisfazendo as necessidades desta administração.

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade, além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma fábrica e o valor cotado não cobre os custos da matéria prima e não supre os custos e insumos para fornecer os produtos. Sendo assim, solicitamos uma revisão nos preços junto de fabricantes desse produto, pois tendo como base esse preço estimado, já houveram inúmeros reajustes desde a matéria prima até frete e impostos, tornando impossível fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 14.133/21 prevê em seu art. 59, inciso III, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa com empresas do ramo a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexecutáveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6.

Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:="

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).”

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou

industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)."

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

"Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)."

É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

Do mesmo modo, inúmeras prefeituras vêm fazendo revisão seus preços de referência, por exemplo a PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

V – POTÊNCIA FIXAS

Resposta: Alterando o potência fixa, para uma potência mínima e máxima, para atendimento junto as marcas e os modelos, ajustando para um fluxo luminoso mínimo e uma eficiência luminosa mínima. Com isso, algumas marcas, poderão atender os pedidos técnicos mínimos exigidos dentro de uma variação de potência da luminária.

VI – PREÇOS ESTIMADOS DAS LUMINÁRIAS DE LED

Resposta: Analisamos o preço de referência e comparamos com o preço SINAPI, percebemos que existem uma diferença. Colocamos na planilha em anexo e caberá uma revisão no valor.

Outro exemplo é o **MUNICÍPIO DE ARABUTÃ - SC**, que após analisar nossos argumentos, revisou seus preços de referência:



PRIMEIRO ADENDO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO nº 080/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2023

O **MUNICÍPIO DE ARABUTÃ, SC**, inscrito no CNPJ sob nº 95.995.221/0001-53, com sede administrativa na Avenida Lauro Müller, 210, Centro, Arabutã, SC, CEP 89740-000, neste ato representada pela Prefeita Leani Kapp Schmitt, torna público o primeiro adendo ao Pregão Eletrônico nº 007/2023.

Considerando a Impugnação tempestiva da Empresa D.M.P Equipamentos LTDA,

Considerando que a exigências apresentadas vão ao encontro com que o Município deseja alcançar com esta aquisição, RESOLVE:

- a) Acolher em **sua parcialidade e incluir**, a cobrança junto a proposta final, no que se aplica aos itens, as exigências do:

SELO PROCEL e

a PORTARIA 62 DO INMETRO, ou seja Certificado e Registro Ativo junto ao INMETRO:

*Art. 4º (...).

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento a luminárias para a iluminação pública viária, que operam com alimentação em corrente alternada (CA) ou contínua (CC), com sistema de controle independente ou embutido, compreendendo:

I – luminárias para iluminação pública viária, com lâmpadas de descarga até 600 W; e

II – luminárias para a iluminação pública viária, com tecnologia LED.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento (...)"

- b) Altera os itens 21 e 22 do Anexo I- TERMO DE REFERÊNCIA, como referência os valores do Pannel de Preços:

21	LUMINARIA PUBLICA DE LED COM POTENCIA MAXIMA DE 150W. FATOR DE POTENCIA ? 0,98; DISTORÇÃO HARMÔNICA TOTAL DE CORRENTE ? 10%, ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR (IRC) ? 70, PROTETOR CONTRA SÚRTOS DE 10KV/10KA, GRAU DE PROTEÇÃO CONTRA POEIRA E UMIDADE MÍNIMO IP-68 DO PRODUTO, PROTEÇÃO CONTRA IMPACTOS MECÂNICOS MÍNIMO IK08, FLUXO LUMINOSO EFETIVO ? A 19.500/LM, CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO FOTOMÉTRICA LIMITADA E CLASSIFICAÇÃO TIPO II CURTA, SISTEMA INTEGRADO AO CORPO DA LUMINARIA PARA ACIONAMENTO E DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO EM FUNÇÃO DA LUMINOSIDADE AMBIENTE OU BASE E RELE FOTO CONTROLADOR CONFORME NBR 5123 - RELE FOTOELÉTRICO; ESTRUTURA EM ALUMÍNIO INJETADO COM PINTURA ELETROSTÁTICA. SISTEMA DE FIXAÇÃO PARA BRAÇOS DE 48MM A 60MM. LED COM VIDA ÚTIL IGUAL OU SUPERIOR A 50.000HS (L70) 250 UND. 1.270,00 317.500,00 TEMPERATURA MÉDIA DE COR DE 5000K ± 5% ; A LUMINARIA DEVERÁ CONTER UM DRIVER	UNIDADE	50	311,44	15.572
----	---	---------	----	--------	--------

O valor de ESTIMADO não cobre os custos de produção de uma luminária de LED que atenda aos padrões de qualidade exigidos. Para garantir a durabilidade, eficiência energética e conformidade com as normas técnicas, é necessário utilizar componentes de alta qualidade, o que eleva o custo do produto final.

O valor estimado inviabiliza a participação de fornecedores que prezam pela qualidade de seus produtos, limitando a competitividade do certame e possivelmente resultando na contratação de produtos de baixa qualidade, o que pode gerar custos adicionais com manutenção e substituição a médio e longo prazo.

Diante dos argumentos apresentados, solicitamos a revisão do valor estimado para luminárias de LED, de modo a refletir os preços praticados no mercado e garantir a viabilidade da execução do contrato dentro dos padrões de qualidade exigidos.

VI – EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL

O artigo 5º, caput, da Lei Federal n.º 14.133/21 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância, entre outros, do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante nem sempre será simplesmente aquela detentora do menor preço. Além dos custos adequados, os produtos e os serviços contratados pelos entes públicos devem, necessariamente, ter boa qualidade e serem confiáveis. De nada serve contratar produtos ou serviços com preços extremamente reduzidos, verdadeiras barganhas, porém inadequados para atender as necessidades do poder público.

O Decreto Federal n.º 7.746/2012 regulamenta o artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/21, com o fito de instituir *“critérios e práticas para promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública”*. De acordo com artigo 4º, inciso III, do diploma em tela, consideram-se critérios e práticas sustentáveis, entre outros, *“maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia”*.

Ainda conforme o Decreto Federal n.º 7.746/2012, pode a Administração Pública *“exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.”* Mais adiante, o artigo 8º, caput, daquele mesmo texto normativo diz o seguinte: *“A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório.”* (grifo nosso).

Nem sempre os diversos órgãos da Administração Pública possuem seus próprios critérios e métodos de avaliação de produtos e de serviços sob o ponto de vista da sustentabilidade. Isso decorre, em geral, da complexidade desses exames e da consequente necessidade de possuir estruturas físicas e bases de conhecimento para os levar a efeito. Diante de tal realidade, a melhor opção dos entes contratantes é basear-se em sistemas de avaliação e de certificação já estabelecidos e tradicionais. O Selo PROCEL de Economia de Energia, de confiabilidade reconhecida, faz parte de um desses sistemas e é muito utilizado como referência. Ocorre, que no Edital em apreço notamos a ausência da exigência do selo PROCEL para as Luminárias Públicas de LED.

O Selo PROCEL de Economia de Energia tem como objetivo servir como ferramenta simples e eficaz para permitir a distinção, entre os equipamentos e eletrodomésticos vendidos no mercado, daqueles mais eficientes e que menos consomem energia elétrica. O Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de

dezembro de 1993. (<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?TeamID={88A19AD9-04C6-43FC-BA2E-99B27EF54632}>), em 19/10/2022).

O PROCEL, conforme a Portaria Interministerial n.º 1.877/1985, que o instituiu, destina-se a:

[...] integrar as ações visando à conservação de energia elétrica no País, dentro de uma visão abrangente e coordenada, maximizando seus resultados e promovendo um amplo espectro de novas iniciativas, avaliadas à luz de um rigoroso teste de oportunidade, prioridade e economicidade.

Os equipamentos candidatos a receber o Selo PROCEL de Economia de Energia devem ser submetidos a testes em laboratórios previamente habilitados a os realizar. Para embasar os ensaios, são estabelecidos índices de consumo e de desempenho para cada categoria de equipamento. Somente os produtos capazes de atingir os índices instituídos recebem o Selo PROCEL.

O Selo PROCEL é importante referência avaliativa de produtos elétricos adquiridos pela Administração Pública. Não por menos, os mais diversos editais de licitações estatuem preferência à compra de equipamentos detentores da certificação em comento. A segurança garantida por aquele certificado é manifesta. Não há, hoje, no Brasil, melhor atestado de qualidade de equipamentos elétricos do que o Selo PROCEL de Economia de Energia.

O Tribunal de Contas da União considera legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, desde que não haja vinculação a certificações específicas. Esse foi o entendimento registrado no Acórdão TCU n.º 1305/2013-Plenário, referente a julgamento no qual se reputou “louvável” o intento de órgão público contratante “de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações.”

No Acórdão n.º 1752/2011-Plenário, o Tribunal de Contas da União, em sede de auditoria operacional das ações adotadas pela Administração Pública Federal quanto ao uso racional e sustentável de recursos naturais, recomendou à Eletrobras a ampliação de seu programa PROCEL EPP perante a Administração Pública Federal. Além do mais, a mesma decisão recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão incentivar “órgãos e instituições públicas federais a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais, [...]”. Notável, assim, a premência do cuidado com a natureza e com o uso dos recursos naturais, obrigação de todos, conjunto de ideias que tem nas instituições públicas valiosos meios de difusão.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, [...], exige que haja igualdade entre todos os licitantes, porém isto não implica uma forma de igualdade tão absoluta que garanta à Administração a

melhor contratação. Implica sim dizer que, em nome do interesse público, em função da necessidade de contratar empresas que reúnam as condições mínimas necessárias para o cumprimento do contrato a ser firmado, com a execução da obra com qualidade e no tempo esperado, a Administração pode e deve fazer exigências às empresas, dentro de critérios razoáveis e compatíveis com o objeto a ser contratado.

Assim, assegura-se o cumprimento do Princípio da Isonomia, não de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos que reúnam determinadas condições e cumpra determinados pré-requisitos possam fazê-lo. Esses requisitos devem ser estabelecidos, como já dito, em cada caso específico.

Pertinente ao assunto sob análise, o Acórdão TCU n.º 1687/2013-Plenário aponta a existência de posicionamento pacífico na corte no sentido da possibilidade de a Administração Pública exigir determinada norma como critério de qualificação técnica. Outrossim, explana-se no decurso que dita força de exigência liga-se ao poder discricionário do administrador.

A ligação da faculdade da Administração Pública estabelecer requisitos de qualificação técnica estar ao poder discricionário do administrador deve-se à necessidade de o agente possuir liberdade para avaliar quais critérios são úteis em cada situação concreta. É graças a essa licença que o administrador pode selecionar, em cada caso, quais são os melhores critérios a serem exigidos, sempre objetivando atender o interesse público da melhor maneira possível. Se não fosse assim, muito limitadas seriam as escolhas dos gestores, que restariam presos a opções predeterminadas, dificultando a persecução do interesse público nas contratações de bens e de serviços.

Os critérios avaliativos para concessão do Selo PROCEL de Economia de Energia são rigorosos e precisos, o que justifica a tranquilidade com a qual a certificação é acolhida e respeitada em âmbito nacional. Se não pudessem contar com a certificação sob análise, os órgãos públicos teriam inúmeras dificuldades para avaliar a qualidade dos equipamentos elétricos necessários ao desempenho de suas atividades, sujeitando-se a adquirir produtos ineficientes.

A exigência do Selo PROCEL na presente licitação para aquisição de Luminárias Públicas de LED é imprescindível para que a Administração Pública não se veja obrigada a adquirir, em certames do tipo menor preço, equipamentos de qualidade sabidamente ruim. Essa eventualidade há de ser evitada, pois representa perigos e prejuízos tanto sob o aspecto financeiro quanto sob o de segurança.

A necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência, norma de observância obrigatória por todos os entes públicos, conforme determina o caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988. O conteúdo do princípio em comento impõe ao agente público fazer o máximo com o menor gasto possível de recursos, sobretudo os econômicos, sabidamente escassos.

Posto todo o exposto, requeremos que o Município de Barra de São Francisco - ES passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED, no qual o relatório comprobatório deve ser juntado com a proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação do certame.

VII - VIDA ÚTIL BAIXA 50.000 HORAS

Ao analisar o Edital, percebemos que está sendo exigida uma vida útil mínima de 50.000 horas para as LUMINÁRIAS DE LED. No entanto, essa exigência pode ser melhorada para garantir mais economia e eficiência para o município.

Item	Quant.	Unid.	Descrição
			Luminária LED (100W): Potência nominal mínima de 90W e máxima de 100W; tensão bivolt automática 127V/220V. Fluxo luminoso mínimo de 11.000 lúmens; eficiência luminosa mínima de 110 lúmens / W; índice e reprodução de cores (IRC) mínimo de 70%; temperatura de cor correlata (TCC) de 4500K a 5000K; fator de potência mínimo de 0,95; expectativa de vida útil de no mínimo 50.000h para L80; distorção harmônica total (THD) máxima de 10%; tecnologia dos LED's tipo SMD – Surface Mount Device ou COB; distribuição luminosa transversal tipo II, longitudinal média e/ou curta e controle de

A Portaria 62 do INMETRO estabelece que a vida útil mínima deve ser de 50.000 horas, mas muitas luminárias disponíveis no mercado já oferecem tecnologia que permite alcançar 105.000 horas de uso. Isso significa menos trocas, menos manutenção e mais economia para os cofres públicos.

Tabela 7 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED

Vida nominal declarada	Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6 000 h
50 000 h	95,8 %

B.6.3.2 A conformidade deste item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50 000 h.

Segundo a norma L70, após 50.000 horas de uso, a perda de luminosidade do LED não pode ser superior a 30%. Mas luminárias de vida útil estendida garantem maior tempo de funcionamento eficiente, sem comprometer a iluminação.

Com uma vida útil de 105.000 horas, a Prefeitura reduzirá os custos com reposição e manutenção, além de melhorar a iluminação pública por mais tempo sem necessidade de intervenções frequentes. Essa mudança tornará o processo mais econômico e vantajoso para a administração pública.

Por isso, é essencial que o Edital seja ajustado para exigir luminárias com vida útil mínima de 105.000 horas. Isso permitirá a participação de empresas que oferecem produtos mais avançados e eficientes, garantindo melhor custo-benefício para o município.

PEDIDOS

Diante do exposto, e consoante os argumentos aduzidos requeremos que seja alterado o Edital nos seguintes pontos:

- 1- Seja julgada tempestiva a presente impugnação;
- 2- Que seja incluída a exigência de que as luminárias de LED sejam de fabricação nacional e/ou a inclusão do art. 26 da Lei nº 14.133/2021;
- 3- Que seja incluída a exigência da Válvula de Alívio de Pressão Contra Condensação Interna;
- 4- Que sejam aceitas potências máximas para Luminárias de LED, desde que atendam o fluxo luminoso;
- 5- Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
- 6- Que a passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED;
- 7- Que sejam alterada a vida útil das Luminárias para 105.000 horas;
- 8- Seja suspenso, retificado e reaberto o Edital com as correções apontadas;
- 9- Seja procedente no mérito, totalmente, a presente impugnação.

Isto posto, peço e espero deferimento

Itatiba/SP, 08 de abril de 2025.


D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 38.874.848/0001-12

Procurador: André Deivid Rodrigues de Lima

RG: 33.690.295-5 | CPF 309.935.868-13

38 874 848 / 0001 - 12

D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.

I. E.: 382.139.951.119

Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03

Pq. Empresarial - CEP 13257-595

ITATIBA - SP



JUCESP PROTOCOLO
0.957.840/24-0

247

Instrumento Particular de Alteração e Consolida

D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 38.874.848/0001-12

NIRE: 35.209.350.139



Pelo presente Instrumento e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

DP-4 PARTICIPAÇÕES LTDA. sociedade empresária limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.326.092/0001-53, com seus atos societários registrados na JUCESP sob o NIRE 35235497907, com sede na Avenida Mofarrej, nº 348, conjunto 1.308, Vila Leopoldina na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo – CEP 05311-000, doravante denominada “**DP-4**”, neste ato representada por sua sócia a Sra. **DANIELA PELLOSO**, brasileira, nascida em 05/10/1980, solteira, administradora, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 28.835.189-7 SSP/SP, expedido em 14/03/2005, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 275.360.598-09, residente e domiciliada na Alameda Rouxinol, nº 521, Morada dos Pássaros, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo – CEP 06428-010;

CRISSIER PARTICIPAÇÕES LTDA. sociedade empresária limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.326.584/0001-49, com seus atos societários registrados na JUCESP sob o NIRE 35.235.497.940, com sede na Avenida Mofarrej, nº 348, conjunto 1.308, Vila Leopoldina na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo – CEP 05311-000, doravante denominada “**CRISSIER**”, neste ato representada por sua sócia a Sra. **DIANA PELLOSO ASSIS**, brasileira, nascida em 30/03/1978, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheira, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 28.835.187-3 SSP/SP, expedido em 25/04/2006, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 254.178.288-82, residente e domiciliada na Avenida Ômega, nº 219, Apartamento nº 243, Melville Empresarial I e II, na cidade de Barueri Estado de São Paulo – CEP 06472-005.

Únicos sócios representando a totalidade do capital social da sociedade denominada **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 38.874.848/0001-12, com seus atos societários devidamente arquivados na JUCESP sob o NIRE 35.209.350.139, com sede na Rua João Bizzo, nº 10 Galpão 01 (1º Andar) e Galpão 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, na cidade de Itatiba, Estado de São Paulo – CEP 13257-595, que têm entre si deliberado alterar o referido Contrato Social, procedendo para tanto da seguinte forma:

DA ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA

Altera-se, nesta data, a descrição do objeto social da empresa passando a ser da seguinte forma;

A fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores, peças, acessórios, materiais elétricos para instalações em circuito de consumo, componentes eletrônicos, aparelhos e equipamentos para geração, distribuição e controle de energia elétrica, luminárias, equipamentos de iluminação, lâmpadas, abajures e sistemas de geração de energia elétrica fotovoltaica e suas partes e peças, o comércio atacadista e varejista de máquinas, equipamentos, partes e peças, materiais elétricos, equipamentos elétricos de uso pessoal, doméstico, comercial e público, lustres, luminárias, abajures, lâmpadas, artigos de iluminação e sistemas de geração de energia elétrica fotovoltaica e suas partes e peças e a montagem e instalação de sistemas de

geração de energia elétrica fotovoltaica e de equipamentos de iluminação, sinalização em vias públicas, portos e aeroportos e serviços de engenharia, serviço de instalação e manutenção elétrica e aluguel de outras máquinas e equipamentos industriais e comerciais.

Alteração de Endereço

Altera-se, nesta data, o endereço da empresa para:

MATRIZ- Rua João Bizzo, Nº 10, Galpão 01 e 03, Nossa Senhora das Graças, na cidade de Itatiba, Estado de São Paulo – CEP 13257-595.

Consolidação do Contrato Social de D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 38.874.848/0001-12 NIRE: 35209350139

DP-4 PARTICIPAÇÕES LTDA. sociedade empresária limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.326.092/0001-53, com seus atos societários registrados na JUCESP sob o NIRE 35235497907, com sede na Avenida Mofarrej, nº 348, conjunto 1.308, Vila Leopoldina na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo – CEP 05311-000, doravante denominada "**DP-4**", neste ato representada por sua sócia a Sra. **DANIELA PELLOSO**, brasileira, nascida em 05/10/1980, solteira, administradora, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 28.835.189-7 SSP/SP, expedido em 14/03/2005, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 275.360.598-09, residente e domiciliada na Alameda Rouxinol, nº521, Morada dos Pássaros, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo – CEP 06428-010;

CRISSIER PARTICIPAÇÕES LTDA. sociedade empresária limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.326.584/0001-49, com seus atos societários registrados na JUCESP sob o NIRE 35.235.497.940, com sede na Avenida Mofarrej, nº 348, conjunto 1.308, Vila Leopoldina na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo – CEP 05311-000, doravante denominada "**CRISSIER**", neste ato representada por sua sócia a Sra. **DIANA PELLOSO ASSIS**, brasileira, nascida em 30/03/1978, casada em regime de comunhão parcial de bens, engenheira, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 28.835.187-3 SSP/SP, expedido em 25/04/2006, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 254.178.288-82, residente e domiciliada na Avenida Ômega, nº 219, Apartamento nº 243, Melville Empresarial I e II, na cidade de Barueri Estado de São Paulo – CEP 06472-005.

CAPÍTULO I. DA DENOMINAÇÃO E SEDE SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a razão social de "**D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA**", devidamente cadastrada na JUCESP sob o Nire: 38.874.848/0001-12 e inscrita no CNPJ sob o nº 38.874.848/0001-12 com sede na Rua João Bizzo, número 10, Galpão 01 (1º andar) e Galpão 03, no Nossa Senhora das Graças, na cidade de Itatiba, Estado de São Paulo, CEP – 13257-595, podendo a qualquer momento, por deliberação dos Sócios, abrir outras filiais, obter depósitos, abertos ou fechados, escritórios ou qualquer tipo de dependência, julgada necessária, em qualquer localidade no Território Nacional.

CAPÍTULO II. DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto social o seguinte ramo;

A fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores, peças, acessórios, materiais elétricos para instalações em circuito de consumo, componentes eletrônicos, aparelhos e equipamentos para geração, distribuição e controle de energia elétrica, luminárias, equipamentos de iluminação, lâmpadas, abajures e sistemas de geração de energia elétrica fotovoltaica e suas partes e peças, o comércio atacadista e varejista de máquinas, equipamentos, partes e peças, materiais elétricos, equipamentos elétricos de uso pessoal, doméstico, comercial e público, lustres, luminárias, abajures, lâmpadas, artigos de iluminação e sistemas de geração de energia elétrica fotovoltaica e suas partes e peças e a montagem e instalação de sistemas de geração de energia elétrica fotovoltaica e de equipamentos de iluminação, sinalização em vias públicas, portos e aeroportos e serviços de engenharia, serviço de instalação e manutenção elétrica e aluguel de outras máquinas e equipamentos industriais e comerciais.

CAPÍTULO III. DAS FILIAIS

FILIAL 01- Rua João Mendes, Nº 57, Sala 05, Letra A, Centro, na cidade de Extrema, Estado de Minas Gerais – CEP 37640-000, com o objeto social igual ao da Matriz.

FILIAL 02- Rua Evaristo da Veiga, Nº 101, Sala G, Glória, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina – CEP 89216-215, com o objeto social igual ao da Matriz.

CAPÍTULO IV. DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), dividido em 130.000 (cento e trinta mil) quotas sociais, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os Sócios;

Sócio	Quotas	Valor Nominal	%	Valor
DP-4 PARTICIPAÇÕES LTDA	65.000	R\$ 1,00	50%	R\$ 65.000,00
CRISSIER PARTICIPAÇÕES LTDA	65.000	R\$ 1,00	50%	R\$ 65.000,00
Total	130.000	-	100%	R\$ 130.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CAPÍTULO V. DA REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA: A administração da sociedade será exercida pelas não sócias **DIANA PELLOSO ASSIS**, brasileira, nascida em 30/03/1978, casada em regime de comunhão parcial de bens, engenheira, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 28.835.187-3 SSP/SP, expedida em 25/04/2006, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 254.178.288- 82, residente e domiciliada na Avenida Ômega, Nº 219, Apartamento nº 243, Melville Empresarial I e II, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo – CEP 06472-005; e **DANIELA PELLOSO**, brasileira, nascida em 05/10/1980, solteira, administradora, portadora da Cédula de Identidade RG sob o

nº 28.835.189-7 SSP/SP, expedida em 14/03/2005, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 275.360.598- 09, residente e domiciliada na Alameda Rouxinol, Nº 521, Morada dos Pássaros, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo – CEP 06428-010, que atuarão a denominação de "Administradoras", as quais são investidas dos mais amplos e gerais poderes necessários à direção e gestão empresarial da Sociedade, podendo representa-la em conjunto ou isoladamente, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros de qualquer natureza, órgãos públicos e privados, repartições, autarquias e associações de classe, quer sejam estes órgãos federais, estaduais ou municipais e praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos sociais e à defesa dos interesses e direitos da Sociedade, podendo nomear procuradores com os poderes e atribuições exigidas pelas circunstâncias, sendo autorizado às Administradoras o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem autorização de ambas as sócias.

CAPÍTULO VI. DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 08 de junho 1.990, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos Sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA SÉTIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os Sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CAPÍTULO VII. DA RETIRADA, FALECIMENTO E /OU EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA OITAVA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA: As quotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas de qualquer maneira, parcial ou integralmente, sem o expresso consentimento por escrito da Sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las, no caso de algum dos Sócios pretender ceder as quotas que possui.

CLÁUSULA DÉCIMA: O sócio que desejar se retirar da sociedade ou ceder parcialmente suas quotas, deverá notificar seus sócios para que exerçam dentro do prazo de 90 (noventa) dias, os respectivos direitos de preferência na aquisição das quotas oferecidas. A notificação poderá ser feita através de carta que comprove o recebimento do destinatário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

CAPÍTULO VIII. DO DESEMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As administradoras declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidas de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtudes de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o Foro de Itatiba/SP para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

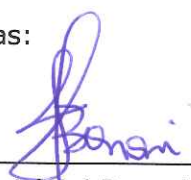
E por estarem assim justos e contratados, os sócios assinam o presente Contrato Social em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas infra-assinadas.

Itatiba, 25 de Junho de 2024.


DP-4 Participações Ltda
 Daniela Pelloso


Crissier Participações Ltda
 Diana Pelloso Assis

Testemunhas:


 Nome: Francislaini Bononi
 RG: 40.251.942-5
 CPF: 419.874.848-94


 Nome: Fabiola Fonseca
 RG: 42.514.517-7
 CPF: 384.400.558-70

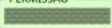
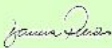
**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP**

Daniel
MARIA CRISTINA FREI
SECRETARIA GERAL

DESTINADO AO REGISTRO
SOB O NÚMERO
234.508/24-3



JUCESP

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO				SP	
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		2362987395					
		NOME DANIELA PELLOSO		DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 288351897 SSP SP			
				CPF 275.360.598-09		DATA NASCIMENTO 05/10/1980	
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		2362987395		FILIAÇÃO DECIO PELLOSO			
				MARILENE PESSINI PELLOSO			
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		2362987395		PERMISSÃO 		ACC 	
				CAT. HAB. AB			
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		2362987395		Nº REGISTRO 00962318960		VALIDADE 11/04/2032	
				1ª HABILITAÇÃO 11/11/1998			
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		2362987395		OBSERVAÇÕES			
							
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		2362987395		LOCAL ITATIBA, SP		DATA EMISSÃO 12/04/2022	
				ASSINATURA DO PORTADOR			
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		2362987395		ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		41131085220 SP010190519	
				SÃO PAULO			
DENATRAN		CONTRAN					

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME
DIANA PELLOSO ASSIS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
28835187 SSP SP

CPF
254.178.288-82

DATA NASCIMENTO
30/03/1978

FILIAÇÃO
DECIO PELLOSO
MARILENE PESSINI PELLOSO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01660243688

VALIDADE
04/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
17/04/1996

OBSERVAÇÕES

Diana Peloso
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JUNDIAÍ, SP

DATA EMISSÃO
24/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

35824447461
SP005419483

SÃO PAULO

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2223406030

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / **DENATRAN**

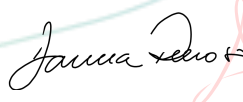
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.874.848/0001-12, com sede à Rua João Bizzo, nº 10, Parque Empresarial Adelelmo Corradini, Galpão 01 e 03 – Itatiba/SP, neste ato representada por sua diretora, Sra. **Daniela Pelloso**, inscrita no RG sob o nº 28.835.189-7 SSP/SP e CPF nº 275.360.598-09, brasileira, solteira, administradora, residente e domiciliada à Alameda Rouxinol, nº 521, Morada dos Pássaros, município de Barueri, estado de São Paulo.

OUTORGADOS: **Sr. Jardel Javarini Boneli**, Coordenador de Licitações, RG nº 64.323.430-5 e CPF nº 093.400.297-55, **Sr. Júlio Cesar Miranda**, Analista de Licitações, titular do R.G. nº 45.304.656-3 e CPF nº 348.369.598-29, **Sr. André Deivid Rodrigues de Lima**, Analista de Licitações, titular do R.G. nº 33.690.295-5 e CPF nº 309.935.868-13 e a **Sra. Danisse Abad**, Analista de Licitações, titular do R.G. nº 43.623.485-3 e CPF nº 357.232.278-23, todos com endereço à Rua João Bizzo, nº 10, Parque Empresarial Adelelmo Corradini, Galpão 01 e 03 – Itatiba/SP.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** confere aos **OUTORGADOS** plenos poderes para participar de licitações, em todas as suas modalidades, inclusive pregão presencial e eletrônico, podendo para tanto assinar todas as declarações, propostas, solicitar e prestar esclarecimentos, assinar atas e contratos oriundos dos processos licitatórios que os **OUTORGADOS** participarem representando a **OUTORGANTE**, podendo ainda interpor impugnações, recursos, solicitar vitorias, desistir, receber intimações, ofertar lances, acordar, transigir, praticar enfim todos os atos em direito permitidos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Esta procuração é válida por 12 meses.



Assinado de forma digital por
DANIELA
PELLOSO:27536059809
Dados: 2024.04.24 12:20:33
-03'00'

Itatiba-SP, 23 de abril de 2024

D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA

Daniela Pelloso – Diretora

28.835.189-7 SSP/SP / CPF nº 275.360.598-09

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/72A2-F2A8-3841-1296> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 72A2-F2A8-3841-1296



Hash do Documento

B45D755E201EC7E2B9B3794F4088BFB3CD750AC62D04B91D50F004665B3405A3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/04/2024 é(são) :

☒ Daniela Pelloso - 275.360.598-09 em 24/04/2024 12:34 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2 ^a 1 ^a NOME E SOBRENOME ANDRE DEIVID RODRIGUES DE LIMA		1 ^a HABILITAÇÃO 06/08/2002	
 	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 19/12/1983, SAO PAULO, SP		
	4a DATA EMISSÃO 10/07/2023	4b VALIDADE 08/07/2028	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 33690295 SSP SP		
	4d CPE 309.935.868-13	5 Nº REGISTRO 02455061975	3 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASELEIRO		
	FILIAÇÃO GERSON RODRIGUES DA CUNHA		
MARIA DE FATIMA DE LIMA CUNHA			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		08/07/2028	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
DI 			
BE 			
CE 			
CIE 			
DE 			
DIE 			

12
OBSERVAÇÕES

LOCAL

SAO PAULO, SP

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

89648186128

SP018666976

SÃO PAULO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filialción - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA024550619<758<<<<<<<<<
8312192M2807085BRA<<<<<<<<<8
ANDRE<<DEIVI<RODRIGUES<DE<LIMA

IMPUGNAÇÃO a PREGÃO ELETRÔNICO -Nº 012/2025- MARMELEIRO - PR

De André Lima | Demape <andre.lima@demape.com.br>
Para <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Cópia 'Jardel Boneli | Demape' <jardel.boneli@demape.com.br>, 'Julio Cesar | Demape' <julio.miranda@demape.com.br>, <danisse.abad@demape.com.br>, 'Cristhian Lagos | Demape' <cristhian.lagos@demape.com.br>
Data 08-04-2025 12:01

IMPUGNAÇÃO MARMELEIRO - POTÊNCIA MINIMA - PROCEL - FABRICAÇÃO NACIONAL - VALVULA- PREÇO - PRAZO.pdf (~3,4 MB)

[Remover todos os anexos](#)

Prezados (as) Senhores (as),

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, LOTEAMENTO PARQUE EMPRESARIAL ADELELMO CORRADINI, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. Art. 164. da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a PREGÃO ELETRÔNICO -Nº 012/2025, pelos fatos e direitos (conforme anexo).

Por favor, confirmar o recebimento.

Nos colocamos a disposição para todos os esclarecimentos.

Atenciosamente,



André Lima
Licitação



(11) 4894-8800

+55 (11) 4894-8800

[Rua João Bizzo, 10 - Itatiba/SP | Brasil | CEP 13257-595](#)

Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais para o destinatário, tem fins específicos e é protegida por lei. Se você não é o destinatário desta mensagem, você deve apagá-la. Qualquer divulgação, cópia ou distribuição desta mensagem é estritamente proibida.

This message, including any attachments, contains confidential information intended for a specific individual and purpose, protected by law. If you are not the intended recipient, you should delete this message. Any disclosure, copying, or distribution of this message is strictly prohibited.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, PR, 08 de abril de 2025.

Ao Setor de Licitações

O **DEPARTAMENTO DE URBANISMO**, vem, respeitosamente, apresentar resposta à impugnação interposta pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, manifestar-se após análise dos pedidos apresentados pela impugnante conduziu às seguintes considerações:

1. Exigência de que as luminárias de LED sejam de fabricação nacional e/ou inclusão do art. 26 da Lei 14.133/2021:

Resposta: O edital respeita o princípio da isonomia e a livre concorrência. A exigência de fabricação nacional não é obrigatória por lei, exceto nos casos previstos no art. 26 da Lei nº 14.133/2021, que trata da margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais, desde que previamente estabelecida por ato normativo federal, o que não é o caso do presente certame. Dessa forma, não será incluída essa exigência no edital.

2. Inclusão de válvula de alívio de pressão contra condensação interna:

Resposta: Tal exigência restringiria a competitividade e não é considerada essencial para o desempenho das luminárias no contexto da iluminação pública do município. Ademais, não consta como exigência técnica em normativas como as Portarias do INMETRO ou recomendações do PROCEL. Portanto, mantém-se o edital como está.

3. Aceitação de potências máximas desde que atendam ao fluxo luminoso:

Resposta: O edital já prevê critérios de desempenho baseados em fluxo luminoso mínimo e eficiência luminosa, conforme boas práticas. A limitação da potência visa promover o uso de luminárias mais eficientes energeticamente. Assim, não há necessidade de alteração do edital nesse ponto.

4. Nova pesquisa de preços:

Resposta: A pesquisa de preços foi realizada conforme previsto no art. 23 da Lei 14.133/2021, com base em fontes confiáveis, incluindo contratações públicas anteriores, valores de mercado, e cotações junto a fornecedores. Não há vício ou ilegalidade constatada na metodologia adotada. Mantém-se o edital.

5. Exigência do Selo PROCEL:

Resposta: Embora o Selo PROCEL seja um importante indicativo de eficiência energética, não é exigência legal obrigatória. A certificação do produto





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

já será verificada mediante as normas técnicas pertinentes (INMETRO, ABNT NBR 5101 e similares). Não será incluída exigência de Selo PROCEL.

6. Vida útil de 105.000 horas:

Resposta: O valor estipulado no edital já considera um patamar técnico adequado, compatível com a realidade de mercado e necessidades da municipalidade. A elevação para 105.000 horas restringiria indevidamente a competitividade, além de não ser referendada por norma técnica obrigatória. O parâmetro atual será mantido.

7. Suspensão e retificação do edital:

Resposta: Diante da análise dos pedidos apresentados, não foram constatadas irregularidades ou ilegalidades que justifiquem a suspensão ou retificação do edital.

Diante do exposto, o Departamento de Urbanismo do Município de Marmeleiro manifesta para que seja mantido integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, por estarem em conformidade com a legislação vigente, os princípios da administração pública e os objetivos do certame.

Atenciosamente.

MÁRIO FLACH

Diretor do Departamento de Urbanismo





Marmeleiro, 14 de abril de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 674/2025
Pregão Eletrônico n.º 012/2025

Parecer n.º 093/2025 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de luminárias de LED e braços de postes.

A empresa D. M. P. EQUIPAMENTOS LTDA apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que há discrepância do rito estabelecido na Lei 14.133/21 e que restringe a competitividade.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 15 de abril de 2025. A impugnação foi encaminhada na data de 08 de abril de 2025. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento a restrição à competitividade. A impugnante apresenta como embasamento a Portaria n.º 62 do INMETRO, as Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1, NBR-15129/2012, NBR-5101/2012, Normas SAE, ABNT NBR 6834 entre outras.

Alega que a pretensão não é de apenas impugnar, mas de orientar o Município sobre os requisitos técnicos de uma luminária de forma a garantir a competitividade do certame, a igualdade de competição entre as empresas, e a menor onerosidade do certame, garantindo assim que o Município não tenha prejuízos por conta de uma especificação duvidosa, obscura e contraditória.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Requer a alteração para que o Edital exija que os itens sejam de fabricação nacional, bem como requer a alteração da potência nominal mínima. Alega que o valor máximo aceitável do item está estimado com um valor inexequível, requerendo nova pesquisa de preço; que seja exigido o selo PROCEL; que a exigência de vida útil de, no mínimo 50.000h seja elevada para o mínimo de 105.000h e que seja incluída a exigência da válvula de alívio de pressão contra condensação interna.

Se observa que a impugnação trata das especificações técnicas do objeto. Não se vislumbra questionamentos quanto à questão de ordem legal.

Sobre as questões técnicas, o Diretor do Departamento de Urbanismo apresentou manifestação rechaçando as alegações manifestando pela manutenção das especificações inicialmente exigidas, entendendo que as alterações poderiam restringir a competitividade.

Foi realizado o estudo técnico preliminar, onde o solicitante realizou o levantamento das necessidades e entendeu que o objeto a ser adquirido na forma exigida é suficiente para satisfação das necessidades.

A impugnante não trouxe elementos para comprovar eventual restrição à competitividade. Pelo contrário, sugeriu alterações que trariam tais restrições.

Não vislumbro razões de ordem legal que possam obrigar a administração a alterar o edital na forma solicitada.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo pela manutenção do Edital, nos termos da fundamentação. É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

221

Ofício nº 008/2025 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 14 de abril de 2025.

A empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita nº CNPJ nº 8.874.848/0001-12.

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 012/2025 - Processo Administrativo Eletrônico nº 674/2025.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita nº CNPJ nº 8.874.848/0001-12.

Considerando que a empresa apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que há discrepância do rito estabelecido na Lei 14.133/21 e que restringe a competitividade.

Por se tratar de especificação técnicas e de não conhecimento desta Pregoeira, foi encaminhada ao Setor responsável o Departamento de Urbanismo, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

Assim, considerando a resposta do Departamento de Urbanismo, manifesta para que seja mantido integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, por estarem em conformidade com a legislação vigente, os princípios da administração pública e os objetivos do certame.

Considerando o Parecer Jurídico nº 093/2025 – PG, do qual entende que se observa que a impugnação trata das especificações técnicas do objeto. Não se vislumbram questionamentos quanto à questão de ordem legal.

Sobre as questões técnicas, o Diretor do Departamento de Urbanismo apresentou manifestação rechaçando as alegações manifestando pela manutenção das especificações inicialmente exigidas, entendendo que as alterações poderiam restringir a competitividade.

Foi realizado o estudo técnico preliminar, onde o solicitante realizou o levantamento das necessidades e entendeu que o objeto a ser adquirido na forma exigida é suficiente para satisfação das necessidades.

A impugnante não trouxe elementos para comprovar eventual restrição à competitividade. Pelo contrário, sugeriu alterações que trariam tais restrições. Não vislumbro razões de ordem legal que possam obrigar a administração a alterar o edital na forma solicitada.

Considerando o Parecer Jurídico nº 093/2025 – PG e a Resposta do Departamento de Urbanismo a Agente de Contratação decide por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.481 de 15/01/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2025 08:56 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p66aee5f29467a>

